

Agravo Regimental.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
SUPERIOR ELEITORAL**

*Ref.: Representação nº 0600150-54.2022.6.00.0000*

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, por seu Diretório Nacional, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, com endereço na SCS, Q.2, Bl. C, nº 256, 1º andar, Ed. Toufic, Asa Sul, Brasília-DF, por sua Presidente Gleisi Helena Hoffmann, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados adiante assinados, requerer seu ingresso no presente feito na qualidade de assistente simples, com fundamento no art. 199 e ss. do Código de Processo Civil e, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, interpor o presente

1

***AGRAVO REGIMENTAL***

em detrimento da decisão proferida por esse d. Ministro Relator que, em 26 de março de 2022, deferiu a medida cautelar pleiteada pela agremiação autora, o Partido Liberal, para ordenar a interrupção de manifestações políticas no âmbito do festival de música *Lollapalooza*, que vem ocorrendo no autódromo de Interlagos, na cidade de São Paulo/SP, conforme os termos e argumentos que se seguem.



## **I – DO INGRESSO NO PRESENTE FEITO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES.**

1. Conforme dispõe o art. 119 do Código de Processo Civil, *“pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la”*.

2. Mais adiante, no art. 121 do Código de Processo Civil, na parte em que trata da assistência simples, prevê-se que *“o assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido”*.

3. Dito isso, memora-se que uma das causas de pedir da presente Representação é a manifestação da artista Pablo Vittar durante o festival de música “Lollapalooza” em que hasteou uma toalha de banho com a imagem do Ex-Presidente Lula.

4. Isso quer dizer, portanto, que a decisão ora recorrida impediu que uma artista, durante sua apresentação, fizesse qualquer espécie de apoio ao Presidente de honra do Partido dos Trabalhadores, Luiz Inácio Lula da Silva, figura política de inegável revelo.

5. É de interesse do Partido dos Trabalhadores assegurar que quaisquer artistas tenham reguardada a liberdade de expressão necessária para exaltar as qualidades pessoais de pré-candidatos ou mesmo de figuras políticas em geral, além de serem livres para opinarem politicamente sobre autoridades públicas, sem que isso dê ensejo a adoção de medidas coercitivas sob o pálido argumento



de defesa da lisura do processo eleitoral.

6. Sendo assim, o Partido dos Trabalhadores possui interesse que a decisão a ser tomada nos presentes autos seja em prol da democracia e das liberdades e garantias constitucionalmente asseguradas, de modo a pleitear sua admissão do presente feito como auxiliar da empresa requerida, exercendo os mesmos poderes e sujeitando-se aos mesmos ônus processuais.

7. Requer-se, portanto, a sua admissão no presente feito como Assistente Simples e, por conseguinte, o conhecimento e processamento do Agravo Interno ora interposto.

3

## II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA

### a. Breve síntese da demanda.

8. A decisão agravada, da lavra do e. Ministro Raul Araújo, atende ao pleito formulado pelo Partido Liberal, atual agremiação a que se filia o Presidente da República, Jair Bolsonaro, requerendo a adoção de medidas coercitivas contra aquilo que entende por propaganda política antecipada, seja ela negativa a Jair Bolsonaro ou favorável a Luiz Inácio Lula da Silva (Lula).

9. Em síntese, trouxeram ao conhecimento dessa e. Corte Superior Eleitoral que, durante a realização do festival de música “Lollapalooza”, que vem ocorrendo na cidade de São Paulo/SP desde o dia 25 de março, com fim marcado para hoje, dia 27 de março de 2022, alguns artistas teriam se manifestado



politicamente e, por conseguinte, incorrido em propaganda eleitoral antecipada.

10. Citam, em seus fatos, a manifestação promovida pela artista Pablo Vittar, como exemplo de propaganda favorável ao Ex-Presidente Lula, e a postura da artista britânica Marina, que teria incentivado um coro de ofensas ao Presidente Bolsonaro.

11. Ao fim, pediam que esse e. Tribunal Superior Eleitoral que seja oficiada *“de imediato a organização do evento Lollapalooza, para que impeça a realização de qualquer tipo de propaganda eleitoral irregular antecipada ou negativa em favor ou desfavor de qualquer candidato, sob pena de multa por descumprimento, apuração do crime, e sem prejuízo de que a Justiça Eleitoral, em poder de polícia, impeça a continuação do evento.*

4

12. Distribuído ao d. Ministro Raul Araújo, houve a concessão parcial do pedido liminar pleiteado no sentido de:

Nestes termos, considerando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada** formulada na exordial da representação, **no sentido de prestigiar a proibição legal, vedando a realização ou manifestação de propaganda eleitoral ostensiva e extemporânea** em favor de qualquer candidato ou partido político por parte dos músicos e grupos musicas que se apresentem no festival, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de descumprimento, a ser suportada pelos representados, até ulterior deliberação desta Corte.



13. Isto é, compreendendo que a as manifestações das mencionadas artistas configuraram, a priori, propaganda eleitoral antecipada, **vedou a realização ou manifestação de propaganda eleitoral ostensivo e extemporânea** em favor de qualquer candidato ou partido político por parte dos músicos e grupos musicais em todo o festival, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de descumprimento.

14. Não obstante, conforme se passará a expor, a agremiação ora agravante compreende equivocada as premissas lançadas mão pelo eminente Ministro Relator, razão pela qual interpõe o presente Agravo Interno.

5

**b. Da ausência de violação à Lei Eleitoral. Da Liberdade de Expressão. Da violação a precedentes do Supremo Tribunal Federal.**

15. De início, cumpre ressaltar que o e. Ministro Relator, como fundamento da decisão agravada, utilizou-se da previsão do art. 36 da Lei n 9.504/97 (Lei das Eleições), segundo o qual *“a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”*.

16. Ocorre que, com as devidas vênias ao Ministro Relator, esse dispositivo não é capaz de regulamentar a integralidade da propaganda eleitoral, sobretudo no que tange à pré-campanha eleitoral, período que abrange todos os preparativos dos pré-candidatos até a data efetivamente prevista em lei.

17. Em verdade, neste momento, há que se observar o disposto no art. 36-A, *caput*, da Lei das Eleições, que diz:



Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, **a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:  
(grifamos)

18. Com isso, observa-se que antes do período de propaganda eleitoral, que se inicia apenas no dia 15 de agosto, é autorizado a todos a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

19. A manifestação da artista Pablo Vittar, uma das mais importantes figuras do mercado fonográfico brasileiro na atualidade, não pode, sob nenhum aspecto, ser considerada como propaganda antecipada. Conforme se observa da própria exordial, não houve qualquer pedido explícito de voto a favor de quaisquer pretensos candidatos, limitando-se apenas a exaltação de qualidades pessoais, o que é taxativamente autorizado pelo dispositivo legal.

20. Há que se ressaltar, ainda, que a manifestação da referida artista em nada se assemelha ao chamado “showmício”, tendo em vista não ter ocorrido qualquer participação do suposto beneficiado, muito menos sua participação durante o ato.

21. Não houve, portanto, qualquer acerto entre a artista e a figura política exaltada, tampouco pedido explícito de voto, de modo a não haver incidência



alguma da legislação eleitoral. Convém ressaltar que a artista Pablo Vittar é apenas uma valorosa apoiadora do Ex-Presidente Lula e entusiastas de uma possível candidatura à Presidência da República, não possuindo nenhum vínculo com esta agremiação.

22. O cenário, por evidente, seria complemente diverso se pretendo candidato ou partido político organizasse determinado evento em que convidasse artistas que sabidamente o apoiam e, naquela ocasião, fizessem evento de apoio à futura candidatura.

23. Isso significa, portanto, que impedir que manifestações tais sejam promovidas pelos artistas brasileiros, além de não possuir enquadramento na Lei Eleitoral, viola o disposto na Constituição da República.

7

24. Explica-se. O Poder Constituinte originário, com a missão de superar as décadas de violações a direitos fundamentais do povo brasileiro, instituiu diversas garantias constitucionais inalienáveis, dando especial destaque à liberdade de expressão. A Carta da República repudia qualquer espécie de censura em diferentes oportunidades, tal como no art. 5º, inciso IV e X, e no art. 220, §2º. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;





IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

---X---

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

**§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.**

25. Pela leitura do texto constitucional, portanto, é certo que a intenção do Constituinte foi a de priorizar ao máximo a liberdade de expressão, prevalecendo de **vedada TODA E QUALQUER censura de natureza política e artística.**

8

26. Com o devido acato ao d. Ministro Relator, compreende-se inconstitucional a decisão agravada no ponto em que, superadas as vedações à liberdade de expressão – por não ser ela, como nenhum outro direito, absoluta, estabelece que a empresa organizadora do festival imponha medidas para impedir a manifestação política dos artistas participantes.

27. O direito à liberdade de expressão, além de estar previsto em diferentes dispositivos constitucionais, é amplamente reconhecido como um dos mais relevantes direitos fundamentais, dada a sua essencialidade para o amadurecimento de uma sociedade verdadeiramente democrática.

28. Em mais de uma oportunidade o e. Supremo Tribunal Federal, cumprindo com seu papel de Guardião da Constituição, interpretou os dispositivos acima mencionados para reforçar, cada vez mais, a abominação constitucional que se



revela a censura.

29. O exemplo mais emblemático, sem dúvidas, é abstraído da decisão proferida pela e. Suprema Corte no bojo da ADPF 130, quando restou declarada a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, criada ainda durante do período de ditadura militar para impor “cabresto” à imprensa livre e democrática.

30. Contudo, aquele que mais se enquadra no debate travado nos presentes autos foi o julgamento da ADPF 548, oportunidade em que o e. Supremo Tribunal Federal retornou a discutir sobre os limites da liberdade de expressão, mas neste ponto voltado à discussão das possibilidades de Universidades abrigarem manifestações político-eleitorais.

9

31. Observa-se que, nesta ocasião, onde também havia um suposto descumprimento das regras eleitorais, a Suprema Corte brasileira foi enfática em reafirmar que a liberdade de expressão e, naquele caso em específico, a liberdade de cátedra são princípios constitucionais sensíveis e devem ser respeitados mesmo quando em possível contradição com as regras eleitorais. Vejamos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO EM UNIVERSIDADES E ASSOCIAÇÕES DE DOCENTES. PROIBIÇÕES DE AULAS E REUNIÕES DE NATUREZA POLÍTICA E DE MANIFESTAÇÕES EM AMBIENTE FÍSICO OU VIRTUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ADPF JULGADA PROCEDENTE.

1. Nulidade das decisões da Justiça Eleitoral impugnadas na presente ação. Inconstitucionalidade de interpretação dos arts. 24



e 37 da Lei n. 9.504/1997 que conduza a atos judiciais ou administrativos que possibilitem, determinem ou promovam ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e coleta irregular de depoimentos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação de pensamento nos ambientes universitários ou equipamentos sob administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos.

2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 548, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2020)

32. Inclusive, importante registrar as duras palavras proferidas pela e. Ministra Cármen Lúcia na oportunidade de seu voto, seguido pela integralidade dos membros do Supremo Tribunal Federal:

10

No ato da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, o presidente da Assembleia Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, afirmou que “Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito. Rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio e o cemitério”.

Atos que transgridam as liberdades públicas rasgam a Constituição. Essa é forma de trair a Constituição.

Não há direito democrático sem respeito às liberdades. Não há pluralismo na unanimidade, pelo que contrapor-se ao diferente e à livre manifestação de todas as formas de apreender, aprender e manifestar a sua compreensão de mundo é algemar as liberdades, destruir o direito e exterminar a democracia.

[...]

9. O direito tem a força da autoridade que nele se contém e por



ele se impõe. O uso legítimo da força estatal para atendimento a comandos jurídicos – neles incluídas as decisões judiciais – é somente a que se contém nos estritos limites da Constituição e da lei.

Somente o atendimento estrito do Direito cumpre a finalidade de garantir que, pelo igual cumprimento da legislação por todos, a liberdade de cada um e a de todos é preservada. Qualquer providência ou medida fora do Direito, contra o Direito ou além do Direito põe em risco a liberdade constitucionalmente assegurada não apenas de uma instituição ou pessoa, mas de todos.

Vive-se ou não a Democracia. Ela não existe pela metade. Não vale apenas para um grupo. É garantia de liberdade de todos e para todos. Pode ser diferente o pensar do outro. Não é melhor, nem pior, por inexistir verdade absoluta. Expressando-se livremente o pensamento, há de ser cada pessoa respeitada. Há modelos vários de experiências democráticas. O modelo tirânico e autoritário é um: a intolerância do outro, o não suportar que outro pense, menos ainda de forma diferenciada do tirano. O marco civilizatório atingido deveria ter superado todas as formas ditatoriais, estatais e sociais, que impõem atenção permanente para que não se resvale em inconstitucionalidades violadoras das liberdades.

11

O respeito aos direitos e às liberdades é o coração do Estado de Direito. O respeito à exposição do livre pensamento por particulares ou, mais ainda, pelos agentes estatais é da dinâmica democrática. Sem respeito não se conversa, se combate. Não há sociedade que se sustente vivendo em estado de rixa, ao invés do diálogo; de conflito, ao invés de consenso; de confronto, ao invés de consenso. O diferente faz parte. Aliás, o diferente faz cada ser humano ser o que ele é. A diferença torna cada ser humano único porque desigual em sua identidade, conquanto igual em sua dignidade. A falta é que nos faz, porque ela agrega e nos aproxima do que é a carência a ser suprida.

33. É com esses fundamentos, *mutatis mutandis*, que se compreende que as



manifestações artísticas, sejam elas de cunho político ou não, sejam elas favoráveis a uma figura política ou contrária a outra, devem ser preservadas frente às regras impostas pelo nosso Estado Democrático de Direito.

34. A compreensão que as manifestações de artistas, pessoas alheias ao contexto eleitoral, possam representar atos vedados pela legislação eleitoral apenas se presta para afastar a política (e os políticos) da sociedade. É tirar de todo cidadão a capacidade de pensamento crítico frente àquilo que consome enquanto cultura.

35. A prevalência da decisão recorrida, portanto, representa uma grave afronta aos pactos civis e políticos instituídos pela Constituição da República, tolhendo os cidadãos do debate democrático, plural e construtivo.

12

### III – DOS PEDIDOS

36. Pelo exposto, o Partidos dos Trabalhadores requer, inicialmente, a autorização de seu ingresso no presente feito na condição de Assistente Simples, com fundamento no art. 119 e 121 do Código de Processo Civil, ante o seu interesse imediato na causa.

37. Superada a primeira questão, pugna-se pelo conhecimento e processamento do presente Agravo Interno, com o respectivo juízo de retratação pelo e. Ministro Relator e, não sendo essa a compreensão de Vossa Excelência, que seja remetido à julgamento do Plenário do e. Tribunal Superior Eleitoral com a urgência que o caso exige.

38. No mérito, requer-se a integral reforma de decisão agravada, com o provimento do presente recurso e, conseqüentemente, o desprovimento integral dos pedidos formulados em exordial, reafirmando-se as liberdades e garantias constitucionais à liberdade de expressão e a vedação à censura, bem como reconhecendo que a manifestação artística em prol ou contra de quaisquer figuras políticas, desde que não haja pedido explícito de voto ou participação direta do beneficiado politicamente, não configura ato atentatório à Lei Eleitoral.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 27 de março de 2022.

13

**Cristiano Zanin Martins**  
OAB/SP 172.730

**Eugênio Aragão**  
OAB/DF 4.935

**Valeska Teixeira Zanin Martins**  
OAB/SP 153.720

**Angelo Longo Ferraro**  
OAB/DF 37.922

**Maria de Lourdes Lopes**  
OAB/SP 77.513

**Marcelo Winch Schmidt**  
OAB/DF 53.599

**Victor Lugan R. Chen**  
OAB/SP 448.673

**Miguel Filipi Pimentel Novaes**  
OAB/DF 57.469

**Eduarda P. Quevedo**  
OAB/SP 464.676

**Maria Eduarda Praxedes Silva**  
OAB/DF 48.704



TEIXEIRA ZANIN MARTINS  
ADVOGADOS

---

ARAGÃO E FERRARO

---

ADVOGADOS

---



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

## **PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de mandato, o **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, através de seu Diretório Nacional, na forma do artigo 116, inciso XIII, de seu Estatuto Social, inscrito no CNPJ/MF sob o nº: 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, neste ato representado pela sua Presidenta **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**, inscrito na OAB/DF sob o nº 4.935, **ANGELO LONGO FERRARO**, inscrito na OAB/SP nº 261.268 e OAB/DF nº 37.922, **MARCELO WINCH SCHMIDT**, OAB/DF nº 53.599 OAB/RS nº 108.509A, **MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES**, OAB/DF nº 57.469, **GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR**, OAB/DF nº 61.174, **MARIA EDUARDA SILVA PRAXEDES**, OAB/DF nº 48.704 e **ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE**, OAB/DF nº 59.906; todos com e endereço profissional na SGA/Norte-601, Lote H, Edifício ION, Salas 2059 a 2064, CEP 70.830-018, Brasília/DF, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, com as cláusulas *ad juditia* e *et extra*, incluindo-se a representação judicial e extrajudicial da outorgante, podendo, para tanto, em qualquer instância ou tribunal, usar de todos os meios de recursos em direito admitidos, podendo assinar o que necessário perante qualquer autoridade judicial, administrativa ou policial, assim como juntar documentos, arrolar testemunhas e produzir provas, como também levantar suspeição, acordar, desistir e transigir, podendo, ainda, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente e, enfim, a prática de todos e quaisquer outros atos necessários à proteção dos interesses da Outorgante, inclusive oferecer *notitia criminis*, representação ou queixa-crime, bem como ações judiciais por responsabilidade civil e criminal.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2022.

**GLEISI HELENA HOFFMANN**  
**PARTIDO DOS TRABALHADORES**



## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados **CRISTIANO ZANIN MARTINS**, inscrito na OAB/SP n. 172.730, **VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS**, inscrita na OAB/SP n. 153.720, **MARIA DE LOURDES LOPES**, inscrita na OAB/SP n. 77.513, **ELIAKIN T.Y. PIRES DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP n. 386.266, **VICTOR LUGAN R. CHEN**, inscrito na OAB/SP n. 448.673 e **EDUARDA P. QUEVEDO**, inscrita na OAB/SP n. 464.676, todos com endereço profissional na Rua Padre João Manuel, n. 755, 19ª andar, CEP: 01411-001, São Paulo/SP, todos os poderes a mim outorgados pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES** para atuação na Representação Eleitoral n. 0600150-54.2022.6.00.0000, em trâmite neste eg. Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 27 de março de 2022.



**Eugênio Aragão**  
OAB/DF 4.935